



Poder Judiciário de Mato Grosso

Importante para cidadania. Importante para você.



Gerado em: 11/11/2019 10:38

Numeração Única: 0066265-40.2019.8.11.0000 Protocolo: 66265 Ano: 2019	
Classe: PROCESSO CRIMINAL ▶ PROCEDIMENTO COMUM ▶ AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO	
Câmara: ÓRGÃO ESPECIAL	Relator: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO
Recurso(s): Não foi encontrado recurso(s) para este processo	
Ação(ões) Este processo não possui ação(ões) principal(ais) Principal(ais):	
^ Partes	
AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO	
REU(S): MARCO AURELIO DE CASTRO	
Andamentos	
08/11/2019 Tramitação para confirmação Enviado para: DEPARTAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL .	
08/11/2019 Decisão Vistos etc. <p>Infere-se dos autos que em 2013, o Ministério Público Estadual, por meio do Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado (GAECO), instaurou Procedimento Investigatório Criminal (PIC) visando apurar ilicitudes em contratos firmados entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social (SETAS) e particulares, originando a chamada Operação Arqueiro.</p> <p>Ao final das investigações, ofereceu-se denúncia contra várias pessoas, dentre elas, Roseli de Fátima Meira Barbosa, esposa do ex-Governador de Estado Silval da Cunha Barbosa.</p> <p>Pouco tempo depois, em trabalho investigativo conhecido como Operação Ouro de Tolo, foram coletados novos elementos informativos, motivando os pedidos ministeriais de aditamento da denúncia, interceptação telefônica e telemática e prisão preventiva de Roseli de Fátima Meira Barbosa, Rodrigo de Marchi, Nilson da Costa e Faria e Sílvio Cezar Corrêa de Araújo.</p> <p>Na sequência, os pleitos foram deferidos pelo Juízo da 7ª Vara Criminal da Capital, que também autorizou o desvio das chamadas originadas dos terminais telefônicos interceptados para o Sistema Guardião, instalado na sede do Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado (GAECO).</p> <p>Ao final do prazo assinalado para realização das interceptações telefônicas, foram elaborados o Auto Circunstanciado de Interceptação das Comunicações Telefônicas nº. 35/GITT/GAECO/2015 e o Relatório de Informações Complementares nº. 66/GITT/GAECO/2015, e encaminhados ao Promotor de Justiça Marcos Bulhões dos Santos, um dos subscritores da denúncia então apresentada contra Roseli de Fátima Meira Barbosa.</p> <p>Logo em seguida, o agente ministerial deu ciência do conteúdo dessas peças aos demais integrantes do GAECO, assim como ao Juízo da 7ª Vara Criminal da Capital, onde tramitava a ação penal derivada das Operações Arqueiro e Ouro de Tolo.</p> <p>Nesses documentos, assinalou-se, além de outros dados, que o ex-Governador de Estado Silval da Cunha Barbosa, valendo-se de um dos terminais telefônicos interceptados (65-9997-0116), manteve diálogos com um desembargador desta Corte de Justiça e com pessoas que utilizavam telefones cadastrados em nome da Presidência e da Vice-Presidência da República.</p>	

É certo, porém, que embora tais diálogos estivessem submetidos a sigilo, eles foram divulgados na imprensa local em 16.9.2015.

Tempos depois, mais precisamente em 17.7.2019, nos autos da ação penal instruída com elementos coletados na denominada Operação Grampolândia (Código 477158), em curso no Juízo da 11ª Vara Criminal Especializada da Justiça Militar da Comarca de Cuiabá-MT, o policial militar Gerson Luiz Correa Junior fez expressamente referências à divulgação daqueles diálogos.

A propósito, vale conferir os principais trechos do seu interrogatório, in verbis:

“... todo manancial obtido com a captação desses áudios e vídeos foi utilizado indevidamente pelo Douto Promotor de Justiça Marco Aurélio de Castro, com dolosa exposição da abordagem policial, condução do custodiado, direcionamento desses elementos substanciais para os meios de comunicação em massa... (...); no desdobramento da Operação Ouro de Tolo, procedeu o GAECO em divulgar conteúdo protegido por lei. Digníssimos Promotores, Marco Aurélio de Castro, cito Marcos Bulhões, cito Samuel Frungilo, no desiderato de expor e levar a situação um tanto quanto acachapante o ex-Chefe do Executivo Estadual, senhor ex-Governador Silval Barbosa, que utilizava um terminal móvel oriundo de uma barriga de aluguel, divulga áudio do referido senhor ex-Chefe do Executivo com o Desembargador desse Tribunal de Justiça Marcos Machado. O marco inaugural da sequência de ilegalidades concernentes à divulgação sem justa causa de informações sigilosas se deflagra no dia subsequente à prisão da senhora Roseli Barbosa, haja vista que no dia 21 de agosto de 2015, o fluxo de chamadas redirecionadas para o Sistema Guardião do GAECO, anotou diálogos entre o senhor Silval Barbosa e o senhor Desembargador Marcos Machado (...); eu identifiquei essa ligação, passei essa informação imediatamente ao senhor Marco Aurélio, levei ao conhecimento dele, que tratou essa informação como um ingrediente valioso (...)” (Destaquei – fls. 30 a 33).

Diante desse quadro, o Ministério Público Estadual, por meio do Núcleo de Ações de Competência Originária (NACO), instaurou procedimento visando apurar a veracidade daquelas informações (fl. 15), e após a realização de algumas diligências, ofereceu a denúncia encartada nestes autos contra o Promotor de Justiça Marco Aurélio de Castro, imputando-lhe a suposta prática do crime descrito no art. 10, da Lei nº. 9.296/96.

Em linhas gerais, asseverou-se na inicial acusatória que o denunciado, ocupante do cargo de Coordenador do GAECO à época da deflagração das Operações Arqueiro e Ouro de Tolo, teria sido o responsável por divulgar o conteúdo daqueles diálogos à imprensa local. Ou, conforme os termos utilizados na própria denúncia, teria “quebrado segredo da Justiça repassando a terceiro(s) não identificado(s) áudios captados em interceptação de comunicações telefônicas às quais teve acesso em razão do cargo que ocupava” (fls. 2 a 13).

A exordial veio acompanhada de documentos (fls. 14 a 105).

Feito esse breve relato, é importante recordar que a conexão é o liame que une dois ou mais fatos delituosos, recomendando que todos sejam apurados pelo mesmo órgão julgador; vem regulada no art. 76, do CPP e pode ser dividida em intersubjetiva (inc. I), teleológica (inc. II) ou instrumental, também chamada de probatória (inc. III).

Partindo dessas premissas e atento ao teor das declarações prestadas pelo policial militar Gerson Luiz Correa Junior (fls. 30 a 33), observa-se que um dos terminais telefônicos interceptados por ordem do Juízo à frente da Operação Ouro de Tolo, e do qual partiram os diálogos que mais tarde foram indevidamente expostos (65-9997-0116), teria sido inserido no sistema de interceptações telefônicas por meio da prática conhecida como “barriga de aluguel”.

Ademais, verifica-se que de acordo com as informações fornecidas pela Operadora de Telefonia Vivo S/A, o referido terminal telefônico (65-9997-0116) não estava cadastrado no nome da investigada Roseli de Fátima Meira Barbosa, mas no nome de um terceiro não investigado, Silval da Cunha Barbosa, circunstância que, em princípio, corroboraria a tese de inserção indevida do terminal no pedido de interceptação telefônica (fls. 55 a 57).

Ora, diante desse quadro e sabendo-se que a prática da “barriga de aluguel” é objeto de apuração nos autos da ação penal derivada da Operação Grampolândia (Código 477158), é fácil perceber o liame instrumental entre os fatos ali enunciados e esta demanda acusatória, circunstância que, em tese, ensejaria reunião dos feitos com o objetivo de evitar a prolação de decisões conflitantes.

Antes, contudo, é preciso registrar que esta ação penal foi proposta perante o Tribunal de Justiça Estadual por conta da prerrogativa de foro ostentada pelo denunciado, enquanto a ação penal proveniente da Operação Grampolândia está afeta à competência do Juízo da 11ª Vara Criminal Especializada da Justiça Militar da Comarca de Cuiabá-MT (Código 477158).

Embora seja inviável a reunião dos feitos por tramitarem em instâncias distintas, é certo que como em segundo grau o Des. Orlando de Almeida Perri é o competente para apreciar e julgar as demandas decorrentes da Operação Grampolândia, também é sua a competência, por força da noticiada conexão probatória, para relatar esta ação penal

originária.

Em tempo, sobreleva frisar ser do conhecimento deste subscritor, consoante divulgado por diversos órgão da imprensa local, que na noite de ontem (7.11.2019), o Juízo da 11ª Vara Criminal Especializada da Justiça Militar da Comarca de Cuiabá-MT exarou sentença nos autos do processo envolvendo a Operação Grampolândia (Código 477158).

Isso, todavia, não impede a remessa destes autos ao Des. Orlando de Almeida Perri, pois apesar de exaurida a competência do Juízo de primeiro grau, perdura a competência do nobre desembargador para relatar os recursos eventualmente interpostos contra aquele título judicial (art. 80, § 1º, do RI/TJMT). Logo, não há de se cogitar a aplicação da regra delineada no art. 55, § 1º, do NCPC ("Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado"), também encontrada no enunciado da Súmula nº. 235, do Superior Tribunal de Justiça ("A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado").

Enfim, por todo o exposto e atento ao princípio do juiz natural, com fundamento nas regras esboçadas nos arts. 76, inc. III e 78, inc. II, do CPP e naquela descrita no art. 83, inc. XVI, do RI/TJMT, DECLINO DA COMPETÊNCIA para relatar o feito em favor do eminente desembargador, a quem os autos deverão ser redistribuídos e encaminhados com urgência.

Às providências.

Cumpra-se.

Cuiabá, 8 de novembro de 2019.

Rondon Bassil Dower Filho

Desembargador

18/10/2019

Concluso ao Relator

Ao(s) 18 dia(s) do mês de outubro de 2019, faço estes autos conclusos ao(a) RELATOR(A), EXMO.(A) SR.(A) DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO (com 01 volume). Do que eu, _____, Eri Bento Duarte, Gestor Administrativo 3, digitei este termo. Eu, _____, Maria Conceição Barbosa Corrêa - Diretora do Departamento do Tribunal Pleno e Órgão Especial, o conferi.

Recebido no(a) GABINETE DO DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO em 18/10/2019 11:26:20 pelo Usuário 27352.

17/10/2019

Remessa

Enviado para DEPARTAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL

Recebido no(a) DEPARTAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL em 17/10/2019 19:10:09 pelo Usuário 7982.

17/10/2019

Certidão

Certifico que este feito foi classificado e distribuído de acordo com as normas regimentais. Do que eu, _____, (Janaína dos Santos Taques) Chefe de Divisão de Feitos o digitei Aos 17 dias do mês de outubro de 2019. Eu, _____, (Nil Rosinha Queiroz Bragaglia) Diretor(a) do Departamento Judiciário Auxiliar conferi este termo.")

17/10/2019

Distribuição

O presente feito foi distribuído na classe CNJ-283, para o(a) ÓRGÃO ESPECIAL para o DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

DISTRIBUIÇÃO - Sorteio

Magistrados participantes do sorteio:

DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DES. PAULO DA CUNHA, DES. MÁRCIO VIDAL, DES. RUI RAMOS RIBEIRO, DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA, DESA. MARIA EROTIDES KNEIP